

A RESERVA DE JURISDIÇÃO NA APRECIÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA



Adriano Vottri Bellé¹

A prova no sistema processual penal é dotada de papel central na busca por uma apuração adequada dos fatos, com repercussão na salvaguarda dos direitos fundamentais dos acusados e na própria legitimidade da atuação jurisdicional. Além de confirmar ou refutar alegações, a prova materializa a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como preserva a integridade da persecução e a ordem jurídica, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. A cadeia de custódia, intrínseca à técnica probatória, assume importância patente, equiparando-se à relevância da prova propriamente dita. Ela busca assegurar a inalterabilidade e a integridade do material probatório desde sua apreensão até sua apresentação em juízo, conferindo-lhe a necessária credibilidade. Por isso, esta pesquisa busca fixar a compreensão conceitual e procedimental a respeito do instituto, bem como estudar, a partir de alguns casos julgados, as repercussões empíricas de sua aplicabilidade efetiva no âmbito processual penal brasileiro.

Palavras-chave: cadeia de custódia; processo penal; provas; legitimidade.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional UNINTER, em Direito Público pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, FEAD e em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela UNYLEYA, Brasil. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina na Universidad de La Empresa, UDE – Montevideu, Uruguai, devidamente revalidado do Brasil pela Universidade Estácio de Sá – UNESA –, do Rio de Janeiro/RJ. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR –, Campus de Francisco Beltrão/PR. Autor do livro “Enfrentamento à Corrupção no Mercosul, da Editora Dialética. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045435164371914>. E-mail: adrianobelle@gmail.com. Número ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8699-8032>.

THE RESERVATION OF JURISDICTION IN THE ASSESSMETN OF THE CHAIN OF CUSTODY

The evidence in criminal proceedings plays a central role in the pursuit of a proper investigation of the facts, with implications for safeguarding the fundamental rights of the accused and the legitimacy of judicial actions. Apart from confirming or refuting allegations, evidence materializes the guarantee of due process, adversarial proceedings, and the right to a fair defense, while also preserving the integrity of the legal process and the legal order, thereby reinforcing the Democratic Rule of Law. The chain of custody, intrinsic to the evidentiary process, assumes evident importance, being on par with the relevance of the evidence itself. Its purpose is to ensure the immutability and integrity of the evidentiary material from its seizure to its presentation in court, providing it with the necessary credibility. Therefore, this research seeks to establish the conceptual and procedural understanding of this institute, as well as to study, based on some decided cases, the empirical repercussions of its effective applicability in the Brazilian criminal procedural context.

Keywords. chain of custody; criminal procedure; evidence; legitimacy.

INTRODUÇÃO

Parece importante tratar desde logo a concepção de que a prova no âmbito do processo penal encontra-se atrelada à legitimidade do desfecho da persecução penal em si, pois inegavelmente o substrato probatório assume papel central na busca esmerada averiguação das situações fáticas postas em juízo, além da necessária tutela dos direitos fundamentais das partes, notadamente dos acusados.

Nota-se, pois, que a prova não se limita meramente à confirmação ou refutação de alegações, convertendo-se, sim, em um instrumento suscetível de materializar a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de salvaguardar a integridade processual, preservando a ordem jurídica, e, por que não, o próprio Estado Democrático de Direito.

Sendo a prova um elemento central do cenário processual – aqui, particularmente, voltado ao espectro penal –, e levando-se em conta que a vigente codificação data da década de 1940, é natural e até desejável que haja reformas relativamente frequentes também em relação a este tema. E independentemente do grau de alteração que produzam, as reformas têm seu período natural de adaptação na prática forense, nem sempre coincidindo com sua vacatio ou com sua vigência propriamente dita, senão um período no qual os operadores compreendem e passam a atuar profissionalmente considerando o novo modelo.

É com estas perspectivas em mente que a presente pesquisa se propõe a prestar uma contribuição ao debate – ainda incipiente – acerca da alteração legislativa promovida no apagar das luzes do ano de 2019 que, entre outras sensíveis modificações, positivou no âmbito processual penal o tratamento dos meios de prova através do instituto da cadeia de custódia. Como se demonstrará, referidos procedimentos não chegam a ganhar o status de ‘inovadores’ porque já se exigia – antes da mencionada reforma – uma espécie de conjunto de boas práticas no tratamento dos materiais que podiam ser fontes de provas; porém, é inegável que o estabelecimento assertivo e minucioso de procedimentos, cuidados e responsabilidades altera este aspecto probatório de patamar.

A cadeia de custódia, inerente ao procedimento probatório, reveste-se então de patente importância, equiparando-se, por que não, à relevância da própria prova em si. Com efeito, a referida cadeia, em sua essência, visa assegurar a inalterabilidade e a integridade do material probatório desde o momento de sua apreensão até sua produção em juízo, conferindo-lhe a necessária credibilidade e validade jurídica.

Nesse diapasão, a observância estrita e diligente dos procedimentos e protocolos relacionados à cadeia de custódia é imperativa, a fim de evitar

quaisquer suspeitas ou questionamentos quanto à manipulação, adulteração ou extravio do elemento probatório, comprometendo-se potencialmente, a própria confiabilidade e a legitimidade do julgamento. De fato, o objetivo geral deste trabalho é entender a cadeia de custódia em suas nuances, desde sua inserção na legislação processual penal brasileira, e, com suporte nesta compreensão, verificar eventuais consequências de sua aplicação prática, além dos mecanismos existentes para essa aferição.

Uma vez justificada a relevância dos debates propostos, passa-se a apresentar a presente pesquisa levando-se em conta a sua configuração didática. Especificamente, o primeiro capítulo traz uma apresentação geral do tema, desde o histórico legislativo, a conceituação do instituto em estudo, até a apresentação das definições de alguns marcos que já têm sido estabelecidos na aplicação prática da cadeia de custódia.

Fixada a compreensão conceitual, reputa-se importante trabalhar a essência da cadeia de custódia com base na observação de suas etapas no trato dos meios de prova, exatamente fundado no que dispõe o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Não obstante se esteja diante de detalhes que aparentemente dizem respeito tão somente a profissionais de áreas técnicas, o operador do Direito precisa deter o mínimo de compreensão para poder deduzir suas alegações com fundamento nos acontecimentos e nos documentos, por mais específicos que possam parecer. Daí a importância da abordagem intermediária.

Já o capítulo derradeiro, mais vasto, abre espaço para constatações a respeito do instituto em estudo e, com a necessária vinculação, apresenta estudos breves de casos submetidos à apreciação jurisprudencial nos quais as discussões acerca da cadeia de custódia revestiram-se de tal importância que influenciaram decisivamente os julgamentos. Dessa forma, o objetivo é analisar as consequências práticas que se encontram no limiar das discussões, além de potencialmente servir de base para pesquisas adicionais a esse respeito.

As hipóteses de pesquisa centram-se na discussão a respeito da relevância da existência de disposições meticulosas a este respeito no âmbito do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e, sobretudo, averiguar a existência ou não de previsão expressa a respeito das consequências por eventual quebra da cadeia de custódia, bem como a respeito de momento processual adequado e de previsão de juízo competente para esta análise. Ou se, por outro lado, tais matérias de ordem processual ficariam reservadas à interpretação jurisprudencial e análise casuística.

De seu turno, para empreender esta pesquisa empregou-se a metodologia da documentação indireta, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, casuística, para embasar e conduzir as linhas de

argumentação ora propostas (LAKATOS; MARCONI, 2003). Ademais, o tipo de pesquisa exposto traz uma mescla de aspectos empíricos – práticos – e, necessariamente, apontamentos teóricos, buscando-se perenemente o necessário rigor científico no trato das fontes consultadas e na sua utilização no trabalho.

Isso posto, nunca é demais ressaltar que o objetivo jamais será de esgotar os debates, senão contribuir para o entendimento e para uma visão geral da aplicabilidade prática. Esta, inclusive, é a razão por que se estudam julgados dos últimos cinco anos, até mesmo datados de antes da publicação da legislação que promoveu a alteração ora em estudo, pois podem servir para verificar a evolução dos entendimentos e fixar a concepção de que se está diante de um instituto recente e ainda aberto a aprimoramentos.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA: VISÃO GERAL

A Lei nº 13.964 (BRASIL, 2019) introduziu importantes alterações no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), incluindo a previsão de dispositivos que abordam a definição e a regulamentação da cadeia de custódia, que se mostra um preceito essencial no contexto da investigação criminal, consistindo, essencialmente, na documentação e na manutenção adequada da integridade e do controle das evidências desde o momento em que são coletadas até o seu uso em juízo. Deveras, é o próprio caput do Art. 158-A do mencionado diploma que preceitua ser a “[...] cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 1941).

Assim é que as alterações legislativas regulamentam em seis artigos a cadeia de custódia que, em outras palavras, pode ser compreendida como um conjunto de procedimentos que visam garantir a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade das evidências, com a finalidade de preservar a sua credibilidade e confiabilidade no decorrer do processo penal, devendo-se assegurar que as evidências sejam devidamente identificadas, acondicionadas, lacradas, transportadas, armazenadas e preservadas de maneira adequada, por meio de registros precisos e detalhados, a fim de evitar qualquer tipo de contaminação, adulteração ou destruição das provas.

Parece oportuno anotar que antes da vigência da Lei nº 13.964 (BRASIL, 2019), o tratamento das provas na sistemática processual penal brasileiro carecia de uma regulamentação específica e uniforme em relação à cadeia de custódia, haja vista que as disposições legais então existentes eram esparsas e fragmentadas, do que resultavam práticas não padronizadas no

manuseio dos elementos de informação e das provas obtidas (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021). Todavia, esta pesquisa socorre-se de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023) para verificar que

Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

Nesse contexto, embora a ausência de diretrizes claras para a cadeia de custódia pudesse afetar a validade e a credibilidade das provas apresentadas no processo penal, pode-se constatar que o próprio arcabouço legal que orbita a regulamentação do corpo de delito – desde longa data – permite a interpretação de que o conjunto probatório dispunha de tutela bastante para assegurar a sua integridade/correção procedimental. Oportuno anotar que “o corpo de delito é, em regra, o objeto material do crime, ou seja, o objeto sobre o qual recaiu uma ou alguma das ações delituosas” (OLIVEIRA; FISCHER, 2011, p. 374, grifos no original), sendo que o exame respectivo, seja ele direto ou indireto, presta-se a apurar os elementos ligados ao contexto da empreitada criminosa.

Retomando o raciocínio, observa-se que denominada ‘Lei Anticrime’ (BRASIL, 2019) preenche o que se pode nominar como ‘lacuna normativa’ ao incorporar estes dispositivos específicos que regulamentam a cadeia de custódia, contribuindo para a consolidação de um sistema mais seguro, confiável e transparente no tratamento das provas no âmbito da persecução penal. Anote-se, aqui, que “a principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juiz” (BRASIL, 2023).

Este conjunto de elementos apresentado acima permite afixar a interpretação de que a cadeia de custódia se traduz em inovação legislativa do ponto de vista formal, porque é fruto de uma construção técnica e positivada que inexistia até então no ordenamento

jurídico brasileiro – ao menos no âmbito geral do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Levando-se em conta o preceito do Art. 2º do mencionado diploma legal, a interpretação é de que as normas – cuja vigência data do ano de 2020 – não têm o condão de retroagir a fatos anteriores (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021) para, por exemplo, acarretar na anulabilidade de provas que teriam sido produzidas/tratadas em desconformidade com as novas disposições processuais.

No entanto, o entendimento mais correto parece, de fato, indicar que a falta dessa regulamentação pretérita e expressa voltada aos procedimentos para o tratamento dos elementos de informação e das provas não permitia a adoção de práticas estranhas à correção técnica/procedimental porque justamente encontrava-se albergada por normas gerais e preceitos orientadores. É o caso, a título de exemplos, do exame de corpo de delito e da própria preocupação geral com a licitude formal e material das provas, e de sua inadmissão em caso de vícios – a dita prova ilícita.

Com efeito, já encaminhando o termo deste primeiro momento desta pesquisa, convém ressaltar a importância das alterações específicas que ora são objeto de estudo, cujos objetivos – muito claramente fixados – consistem, essencialmente em assegurar a autenticidade – garantir que as provas produzidas sejam genuínas, livres de alterações/manipulações –, a integridade – preservar a sua completude e protegê-las contra qualquer tipo de dano, contaminação ou perda – e a rastreabilidade das provas – com procedimentos claros para o registro e o controle de todas as etapas da cadeia de custódia, desde a coleta inicial até a sua apresentação em juízo (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021).

Ademais destas constatações incipientes, uma indagação crucial é necessária a essa abordagem: quando se considera quebrada a cadeia de custódia? Ou, em outras palavras, apesar das previsões insculpidas no processo penal pátrio sobre os procedimentos a se adotar, houve a definição e a previsão de consequências para eventual inobservância dessas normas? A resposta é negativa, como observado com resoluta clareza pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, sob a relatoria do Excelentíssimo. Min. Rogério Schietti Cruz, constatou que

[...] se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios

objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. [...] Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido (BRASIL, 2021b).

Logo, não obstante a inovação legislativa mostre-se suficientemente bem elaborada e sensivelmente abrangente para albergar e orientar praticamente todo o decurso da produção probatória, propositalmente ou não a verificação da irregularidade procedimental e a respectiva definição das consequências processuais dela decorrentes acabou sendo conferida ao magistrado, na análise do caso concreto, a quem incumbira a valoração do grau de violação do material (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021). A propósito, este foi o procedimento adotado no julgado acima analisado, com fulcro nos elementos presentes nos Autos e definindo, segundo as atribuições conferidas ao órgão julgador, a significação da sorte das provas e dos elementos de informação e, em última análise, até mesmo da regularidade processual.

Vale mencionar que este tema, cuja análise é eminentemente em jurisprudencial, será retomado por ocasião do derradeiro capítulo deste artigo, mostrando-se igualmente oportuno registrar que o objetivo da cadeia de custódia não é senão “[...] garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado [...]” (BRASIL, 2019). Portanto, todo o ‘percurso’ da prova, desde sua colheita até sua apreciação pelo órgão jurisdicional, passa a compor a sua essência e pode,

sim, interferir na sua capacidade probante, a depender de como foi tratada neste íterim.

Encerrados estes estudos precursores, cabe observar que o instituto em estudo ainda se mostra relativamente novo para o desenrolar da investigação e da ação penal, por ser uma inovação legislativa recente – como já anotado. Destarte, para além de compreender o contexto interpretativo e prático em que se situa, parece bastante didático e sobremaneira oportuno examinar – ainda que sumariamente – a composição das etapas incorporadas ao ordenamento jurídico voltadas a constituir a dita cadeia de custódia. Este é o conteúdo do capítulo seguinte.

3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS: OS CUIDADOS COM A PRESERVAÇÃO DA PROVA

Sendo o cuidado procedimental a tônica da cadeia de custódia, parece oportuno trabalhar o conteúdo estruturante destes momentos, até para que se possa – ao final – compartilhar de uma visão pontual deste contexto probante, sobretudo levando-se em conta o Art. 158-B, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Pela ordem legislativa, a primeira etapa é o reconhecimento – inciso I –, que consiste na identificação, por meio de técnicas específicas da perícia criminal, de elementos que possuem potencial interesse para a produção da prova pericial, com a identificação de vestígios, objetos ou locais que possam conter elementos probatórios relevantes para a investigação criminal. Registre-se que o objetivo primordial do reconhecimento é selecionar e preservar corretamente os elementos que devem ser coletados e submetidos à análise pericial, garantindo a sua integridade e autenticidade para fins probatórios.

Já o isolamento – inciso II – refere-se ao ato de evitar que o estado das coisas se altere, por meio do isolamento e preservação do ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e ao local de crime, sobretudo voltado a impedir qualquer interferência ou contaminação que possa comprometer a veracidade dos elementos probatórios. O isolamento adequado envolve a delimitação da área do crime, estabelecendo-se um perímetro de segurança, a fim de evitar o acesso de pessoas não autorizadas e a preservação de vestígios e pistas relevantes, bem como impedir a manipulação ou a movimentação indevida de objetos e materiais presentes no local, a fim de resguardar a sua condição original.

Adiante, a etapa da fixação – inciso III – consiste na necessidade descrição detalhada do vestígio, conforme encontrado no local de crime ou no corpo de delito, juntamente com a sua posição na área de exames, visando a confecção de um laudo pericial completo e preciso, com a elaboração de um registro minucioso, que possa descrever de forma detalhada e

objetiva as características do vestígio, tais como sua localização, tamanho, forma, cor e outras peculiaridades relevantes, podendo ser acompanhada por fotografias, filmagens ou croquis que auxiliam na compreensão e ilustração dos elementos examinados.

Previstas nos incisos IV, V, VI e VII do Art. 158-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), respectivamente, as etapas da coleta, acondicionamento, transporte e recebimento do vestígio da infração penal – por estarem interligadas no contexto procedimental – serão estudadas de maneira conjunta neste trabalho.

Enquanto a coleta se refere à obtenção do vestígio no local da infração penal, com vistas a preservar suas características originais e evitar contaminação ou alteração indevida, observando-se as normas técnicas de cada área do conhecimento, a etapa do acondicionamento – em que o vestígio é devidamente embalado, protegido e lacrado em recipientes apropriados – busca minimizar a possibilidade de dano, contaminação ou perda que possa comprometer a sua autenticidade e integridade.

Posteriormente ao acondicionamento, o vestígio é transportado para o local designado, que pode ser um laboratório forense ou outro local de exame pericial, sendo fundamental a adoção de práticas de segurança, como a escolta adequada e o controle do acesso, também com vistas evitar a perda, contaminação ou manipulação indevida durante o transporte. De seu turno, finalizado o transporte ocorre o recebimento do vestígio no local de exame pericial, etapa esta que envolve a verificação da integridade do acondicionamento, a conferência dos registros e a documentação de todas as informações relevantes, como a data e o horário do recebimento, o responsável pelo transporte e outras informações pertinentes.

Outrossim, etapa do processamento (inciso VIII) refere-se ao exame pericial propriamente dito, momento em que, visando obter o resultado desejado para a produção de provas, ocorre a manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas. O perito responsável, conseqüentemente, procede às análises e testes específicos, seguindo os procedimentos científicos e técnicos estabelecidos, a fim de elucidar questões relevantes para o processo penal, e o resultado do processamento é formalizado em um laudo pericial, cujo conteúdo encontra previsão na legislação processual penal brasileira – Art. 160.

Aqui cabe um adendo oportuno que realça o contexto geral trazido pela cadeia de custódia, haja vista que antes de seu advento a consideração geral trazida pela legislação processual no tocante à prova técnica versava diretamente ao laudo pericial propriamente dito, seu conteúdo e suas conclusões. Não havia uma clareza quanto aos momentos que antecederam a concretização empírica do estudo

técnico, embora atualmente mostre-se bastante evidente o grau de importância destas etapas. Com efeito, o laudo, por mais bem elaborado que seja, não parece ser suficientemente confiável se a cadeia de tratamento dos materiais não tenha o grau de cuidado e de acompanhamento que hoje é pretendido e estabelecido pelo legislador.

Após a realização da perícia, restam dois momentos para que se considerem completas as etapas da cadeia de custódia: o armazenamento (inciso IX) e o descarte (inciso X). A etapa do armazenamento refere-se ao procedimento de guarda adequada do material a ser processado, levando-se em conta o acondicionamento em condições que garantam sua estabilidade e evitem qualquer forma de deterioração, contaminação, perda, extravio ou acesso indevido, sobretudo para assegurar a realização de eventual contraperícia, ou seja, a possibilidade de reexame por peritos indicados pelas partes envolvidas no processo.

Por fim, a etapa do descarte consiste no procedimento de liberação do vestígio, de acordo com a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial e envolve o ato de se desfazer do material que não mais se faz necessário para a investigação ou ação penal. Esse descarte deve ser realizado de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis, garantindo a conformidade legal, a segurança ambiental e visando o uso indevido dos materiais.

Esta apresentação geral compõe o trabalho porque a compreensão da cadeia de custódia passa pelo entendimento dos procedimentos que a compõem, embora valha a ressalva de que há vozes na doutrina que criticam a inserção destes vários detalhes técnicos no corpo da legislação processual, pois seriam minúcias administrativas (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021).

Em todo caso, ao trazer expressamente as disposições sobre o tratamento do material obtido e, nos parágrafos do artigo 158-A, previsões acerca dos agentes públicos responsáveis pelo seu tratamento, as normas acerca da cadeia de custódia estabelecem nome, ordem e um verdadeiro manual de boas práticas em uma seara de bastidores do processualística penal. Longe dos holofotes e em ambientes restritos, o manuseio/tratamento dos vestígios pode, inclusive acidentalmente, sofrer influências externas que potencialmente tendem a alterar todo o destino de uma ação penal, o que só ressalta o grau de acuidade das disposições relativas à rastreabilidade e à verificação externa das etapas.

E aqui não se está ventilando mérito ou demérito dos órgãos investigativos. Pelo contrário: a regulamentação deste momento probante pode gerar um efeito positivo no tratamento das evidências das infrações penais, como, por exemplo, a estruturação de órgãos, setores e sistemas internos nas polícias

judiciárias especificamente voltados a assegurar a higidez de tratamento e de acompanhamento destas diversas etapas acima especificadas, a fim de garantir segurança jurídica também àqueles profissionais que, no mais das vezes sem a estrutura operacional adequada, perfazem a crucial tarefa investigativa.

4 A MODULAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NA ANÁLISE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A RESERVA DE JURISDIÇÃO

Dos debates explorados até aqui, resta claro que a cadeia de custódia enquanto traço procedimental de um processo penal em busca da modernização envolve uma gama de profissionais, desde peritos criminais, investigadores, delegados de polícia, policiais militares, servidores públicos, advogados, defensores públicos, além de membros do Ministério Público e da Magistratura.

Registre-se a constatação de que tão importante quanto disciplinar os meios de prova, estabelecer as funções, os papéis de cada um dos personagens que acima foram citados, e no contexto da alteração legislativa que implantou a cadeia de custódia também houve outras alterações aptas a consolidar o sistema acusatório no processo penal brasileiro (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021). Ora, a coerência das mudanças aqui se perfaz de maneira também interligada, porque uma das vertentes interpretativas admitidas atualmente correlaciona a existência desta nova concatenação de atos probatórios como uma das facetas da garantia do devido processo legal, como bem defende Ramos (2022).

Conforme a autora, "a cadeia de custódia da prova está intimamente ligada ao sistema acusatório, pois somente com base no que este sistema defende é que a prova ganhará a 'mesmidade' e confiabilidade de que necessita para ser utilizada no processo (RAMOS, 2022, p. 168, grifos no original). Ademais, a literatura segue inserindo o instituto em estudo no universo da persecução penal, e, para além de fixá-lo dentro do mencionado sistema acusatório e de vinculá-lo com o devido processo legal, já trazia desde antes da alteração legislativa menções a outros princípios, como a paridade de armas, a ampla defesa e o contraditório como conteúdos estruturantes da concretização procedimental em estudo (DE MENEZES; BORRI; SOARES, 2018).

Adiante no raciocínio proposto e reiterada a concepção da importância da cadeia de custódia para a modernização da sistemática processual penal, impende tratar dos efeitos práticos desta nova regulamentação, e, sobretudo, de sua inobservância. Em linhas gerais, esta pesquisa já trouxe a concepção praticamente assente de que a falta de deliberação

legislativa específica acerca das consequências da inobservância das regras estabelecidas entrega a análise ao órgão julgador, cuja atuação decisória pauta-se pelo livre convencimento motivado (OLIVEIRA; FISCHER, 2011).

Por isso, ao tratar do mérito da ação penal, a apreciação essencial acaba por ser empreitada conferida ao órgão julgador – independentemente da instância, desde que cabível a revisão do mérito, factual – a apreciação da produção probatória e, obviamente, acerca da observância ou não das regras atinentes à cadeia de custódia, cabendo-lhe ponderar se houve alguma falha e, por conseguinte, qual seu grau de comprometimento à apuração dos fatos em julgamento.

A propósito, toma-se por empréstimo o exemplo trazido por Gomes Filho, Toron e Badaró (2021), denominado pelos autores por 'extremo', em hipótese de troca de amostras de sangue para perícia em exame de DNA, no qual o resultado equivocado tem grande relevância sobre o destino do processo. Neste caso, seguindo-se esta linha de raciocínio, deve o magistrado observar o prejuízo decorrente desta falha e considerá-lo por ocasião de sua decisão, se for o caso até mesmo invalidando a prova produzida.

Assim, sendo a quebra da cadeia de custódia matéria reservada à apreciação jurisdicional, parece relevante anotar e discorrer – brevemente – sobre alguns entendimentos jurisprudenciais exarados em recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, órgão de análise de matérias infraconstitucionais por excelência. Entende-se, pois, que tais estudos podem auxiliar a ilustrar os momentos interpretativos e as possíveis decorrências em contextos envolvendo, direta ou indiretamente, o debate sobre componentes essenciais da cadeia de custódia.

A primeira abordagem traz o entendimento de que a quebra da cadeia de custódia, por si só, não invalida a condenação se houver evidências suficientes da materialidade do crime, especialmente porque “[...] a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo” (BRASIL, 2021a, grifos no original).

No caso em questão, um homem foi acusado de armazenar uma grande quantidade de cigarros estrangeiros sem documentação regular de entrada no país, de modo que apesar de haver uma divergência na quantidade de cigarros apreendidos – e uma alegada quebra na cadeia de custódia –, o relator do recurso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou haver provas suficientes nos autos para a condenação, comprovando que o acusado mantinha pelo menos 1.050 maços de cigarros no depósito, sem a devida

documentação. Destarte, a contradição sobre a quantidade de cigarros não afetou a comprovação da materialidade do crime, e a defesa – no entendimento do órgão julgador, não demonstrou prejuízo decorrente do suposto vício (BRASIL, 2021a).

Nesta mesma linha de raciocínio, apresenta-se outra demanda julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não resulta automaticamente na nulidade da prova obtida, haja vista que potenciais anomalias no itinerário probante devem ser examinadas pelo juiz juntamente com contexto de provas existente no processo, de modo a definir se a prova impugnada ainda é segura. Logo, apenas após esse juízo de valor é que o magistrado pode anular ou determinar a exclusão da prova do processo (BRASIL, 2021b).

Esse entendimento, já mencionado nesta pesquisa, foi estabelecido pela Sexta Turma em um caso de tráfico de drogas, no qual a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em uma embalagem inadequada e sem lacre, não sendo possível aferir com precisão se o material objeto da análise era o mesmo que fora apreendido em poder do acusado, o que implicou na absolvição da acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes por ausência de provas suficientes a embasar a referida condenação (BRASIL, 2021b).

Outra matéria submetida à apreciação jurisdicional trata da concisão em exame de DNA, e se isso se reflete ou não na violação de normas procedimentais atinentes à cadeia de custódia. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a simples concisão de um ofício sobre um exame de DNA, mesmo sem indicação do número do pacote, não se mostra apta a comprovar a quebra da cadeia de custódia do material genético enviado para análise, não obstante as alegações da defesa no sentido de que a condenação por homicídio era baseada em prova ilícita devido à referida falta de identificação do pacote que continha o DNA da vítima – não estaria comprovada a materialidade do delito (BRASIL, 2020).

Na ocasião, o relator do Habeas Corpus, Ministro Nefi Cordeiro, destacou que o ofício demonstrava que o material genético foi solicitado e enviado devidamente identificado, mesmo que sem o número do pacote. Após avaliar a perícia e outras provas, o tribunal considerou comprovada a materialidade do crime, concluindo que não era possível alterar o entendimento com base nas alegações sobre a custódia das provas e verificando a legalidade dos referidos elementos probatórios (BRASIL, 2020).

Adiante nesta breve incursão sobre alguns entendimentos relacionados à cadeia de custódia, merece estudo o julgamento no qual se reitera que a deliberação sobre a observância ou não das normas relativas à regularidade procedimental implica, de fato,

apreciação da prova propriamente dita. Também aqui significa uma retomada de um conceito já exposto acima na presente pesquisa.

Isto, pois partindo-se da concepção de que no julgamento de Habeas Corpus não se mostra possível a realização de dilação probatória, embora reste cabível a análise de provas pré-constituídas, ou seja, já existentes e documentadas no processo (OLIVEIRA; FISCHER, 2011). Diante dessa premissa, compreende-se por que “a Sexta Turma, no julgamento do RHC 104.176, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu que eventual quebra da cadeia de custódia que demande análise fático-probatória não pode ser reconhecida em ação de habeas corpus” (STJ, 2023, p. 7).

Também com esse condão de estabelecer marcos temporais e processuais para verificação das irregularidades da cadeia de custódia é que se observa o último caso prático submetido à apreciação jurisdicional abordado nestes breves estudos, ocasião em que também a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu (BRASIL, 2022) que a irregularidade na guarda de provas em um processo do tribunal do júri deve ser apontada antes da pronúncia. O tribunal considerou que a nulidade supostamente ocorrida durante a etapa do júri não pode ser questionada posteriormente, conforme previsto no artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O caso ora estudado envolvia réus condenados em primeira instância por deter e matar um homem por suspeita de roubo a um posto de gasolina. Após a anulação da decisão pelo Tribunal de Justiça de origem, o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do Recurso Especial, assinalou que houve o desaparecimento da arma do crime e de alguns projéteis, tal como a mistura de evidências com outro caso de homicídio investigado. Entretanto, o Ministro relator esclareceu que a defesa não solicitou a declaração de nulidade no momento adequado, resultando na preclusão desse direito, estabelecendo, portanto, o marco processual da pronúncia como limite para aventar tais questões processuais (BRASIL, 2022).

Logo, ao passo que atrai para si a competência para deliberar sobre o mérito do procedimento probatório central da cadeia de custódia, o Poder Judiciário – por meio da jurisprudência de tribunais superiores – também se ocupa de fixar marcos temporais e processuais nos quais passa a ser ou não cabível esta análise. Não parece restar, pois, dúvidas de que o instituto em estudo se consagra com clareza como dotado de todos os elementos para se considerar também a cadeia de custódia como verdadeiro meio de prova – ou seja, o itinerário probante é tão importante quanto a prova em si. Há uma inerente correlação, interdependência, sujeição entre a prova e as etapas de sua obtenção/produção.

Tal como ocorre, a título de exemplo, com o estudo pertinente à licitude das provas – e tudo o que permeia as discussões sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada e, mesmo, a descoberta a partir de fontes independentes –, não parece haver na cadeia de custódia um sistema predefinido e tarifado de aferição de nulidade de elementos de prova, senão a reserva de jurisdição para julgamento deste particular. Inclusive, pôde-se perceber que o próprio contexto probatório é objeto de análise para, eventualmente, suprir certa irregularidade em determinado procedimento de obtenção de provas.

E isso não soa, a princípio, como uma autorização irrestrita do Poder Judiciário para que os órgãos investigativos possam desconsiderar a cadeia de custódia em nome de algum outro valor (como a existência de farto contexto probatório adicional): nem faria sentido. O que, salvo melhor juízo, transparece nos julgados consultados para elaboração desta pesquisa não é senão a consolidação da cadeia de custódia como evolução natural do processo penal e de sua adequação a um contexto social cada vez mais tecnológico e complexo, inclusive e principalmente na investigação de infrações penais.

Por outro lado, é razoável se garanta ao órgão julgador a tradicional e basilar reserva de jurisdição, a fim de que sua atividade judicante lhe permita uma análise macro do que lhe é instado a proferir julgamento. Em um sistema processual em que sequer a confissão tem supremacia ou valor absoluto diante de outras provas (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021), realmente não parece razoável concluir que a cadeia de custódia o teria.

Portanto, a constatação de que a cadeia de custódia devidamente positivada na legislação – e agora integrante do processo penal propriamente dito – é mais uma evolução do que um preciosismo do legislador, não sendo exagerado prospectar sua presença na nova codificação processual penal, projeto este que ainda se encontra em discussão no Congresso Nacional (DI CUNTO; TRUFFI; RIBEIRO; LIMA, 2022).

A implementação prática da cadeia de custódia e os seus efeitos processuais nas análises ainda serão objeto do crivo judicial em vários aspectos, muitos dos quais não abordados nesta pesquisa. Aqui foram ventilados debates sobre o âmbito temporal de aplicabilidade, o momento processual adequado, o grau de interferência de eventual vício e, sobretudo, a já reiterada reserva de jurisdição em sua apreciação. Poder-se-ia aventar possíveis debates futuros sobre o ao alcance da cadeia de custódia em relação a quais espécies de elementos de informação – a todos? –; sobre eventual conflito ou atualização de normas técnicas no tratamento de materiais coletados, bem assim o surgimento de novos meios de obtenção de dados e as possíveis novas descobertas, entre outros debates.

Por isso, o objetivo deste breve artigo é propriamente observar de maneira mais detida determinados elementos comuns do instituto, além de sua conceituação e de seus detalhes práticos: nunca de esgotar ou de sentenciar, algo que, obviamente, não se lhe permite. A produção probatória é – e deve ser – tão dinâmica quanto a evolução social e suas tecnologias, e não poderia ser diferente com a cadeia de custódia. Aliás, não é demais afirmar que o instituto em estudo simultaneamente representa a preocupação com a evolução tecnológica e dos meios de obtenção de prova e, sobretudo, a preocupação em conferir ao julgador a possibilidade de proferir julgamento cada vez mais adequado diante do que lhe é posto no caso concreto, assegurando, em última análise, a própria consolidação da legitimidade da atuação do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Tecidas essas considerações, parece oportuno encaminhar o encerramento momentâneo desse estudo, visto que, salvo melhor juízo, cumpriram-se os objetivos inicialmente delineados para que se pudesse trilhar um caminho seguro através do qual fosse possível compreender conceitualmente a cadeia de custódia, averiguar suas etapas de manifestação e discutir suas decorrências práticas para o deslinde da persecução penal enquanto parte integrante do sistema atual, incorporando-se efetivamente ao rol das garantias processuais.

Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro juntamente com outras relevantes – e até polêmicas, como é o caso do juiz de garantias – alterações, a cadeia de custódia traz à tona elementos de boas práticas e disciplina cuidadosamente tudo aquilo que se deseja do delicado e decisivo procedimento de manuseio de materiais probantes. Evidentemente, o objetivo da norma em questão é garantir às partes e ao órgão julgador a segurança jurídica necessária para tratar as provas com a importância que lhe é legalmente conferida, apta a fundamentar a decisão jurisdicional.

Em se tratando da persecução penal, em que bens jurídicos absolutamente relevantes encontram-se em jogo, a expressão da preocupação com a correção procedimental e com a higidez das provas incorporadas à lide apenas consolida a busca pelo processo penal alinhado aos ditames constitucionais. Ora, é possível conceber a concretização empírica do devido processo legal – garantia constitucionalmente assegurada – sem que haja confiança nas provas produzidas? Certamente não.

Isso posto, convém registrar que a pesquisa que agora se finda buscou delimitar a compreensão da conceituação e do verdadeiro encaixe da cadeia de custódia na atual codificação do processo penal brasileiro. A par disso, com apoio mais na legislação do

que em qualquer outro material, o capítulo intermediário traz a averiguação do itinerário tido ideal para tratamento da prova e de seus meios, soando sensivelmente importante ter em mente estes detalhes para uma visão ainda mais aproximada daquilo que se concebe como cenário desejável.

Já a parte final da pesquisa trouxe alguns resultados de julgamentos nos quais a cadeia de custódia foi objeto de análise e a deliberação interferiu decisivamente para a decisão adotada. Este elemento prático jurisprudencial, notadamente empírico, auxiliou na tarefa de confirmar a hipótese de que eventual quebra da cadeia de custódia é matéria reservada à apreciação jurisprudencial. E mais: há momentos processuais adequados – não se admitiria sua alegação a qualquer tempo –, bem como por si só alguma inobservância procedimental não é apta a gerar a ilegalidade e a exclusão da prova produzida: o contexto probatório disponível deve ser analisado de modo a fundamentar a análise do magistrado em sua atividade judicante.

Evidentemente é preciso registrar o momento de confecção/publicação desta pesquisa e a já mencionada evolução dos entendimentos inerentes àquelas alterações legislativas que ainda se mostram recentes. Portanto, nada impede que novas decisões alterem os posicionamentos ora trabalhados e as conclusões acima aventadas e esse é justamente o grande mérito do processo: a aptidão das interpretações aos contextos jurídico-sociais que se mostrarem mais adequados.

A par destes aspectos conclusivos é igualmente importante mencionar os princípios e as garantias que norteiam as referidas decisões, como o devido processo legal, a ampla defesa e, particularmente importante, a reserva de jurisdição a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. É da fundamentação que se pode – e poderá – extrair a essência e a trajetória argumentativa e interpretativa do que produziu de provas no processo, a fim de verificar a quebra ou não da cadeia de custódia, com a invalidação ou a manutenção do resultado obtido.

Portanto, inegavelmente a cadeia de custódia acrescenta um novo elemento na persecução penal brasileira porque justamente direciona o foco para os procedimentos e para o seguro e correto tratamento dos materiais obtidos. Sem prejuízo da verificação de sua importância, já longamente defendida ao longo destas breves páginas, parece oportuno constatar que a cadeia de custódia não é um fim em si mesma e, uma vez respeitada, parece contribuir sobremaneira para assegurar e fortalecer a legitimidade da persecução penal perante os jurisdicionados e, em consequência – por que não? – a consolidação da própria atuação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 77836 – Pará. Processo penal. Recurso em habeas corpus. [...] Quebra da cadeia de custódia. Relatório circunstanciado. Prescindibilidade. Revolvimento da prova. Impossibilidade na via eleita. Recurso não provido. Brasília, DF. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202203821345. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 574103 – Minas Gerais. Habeas corpus. Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, CP). Nulidades. Alegação de autoria reconhecida com base em interceptação telefônica ilegal. Nulidade afastada. Indicação de outros indícios de autoria e preclusão da matéria. Ilegalidade do laudo pericial. Exame realizado em corpo que não seria da vítima. Quebra da cadeia de custódia. Divergências na cor da pele e tempo de morte. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Ordem denegada. Brasília, DF. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202000896165>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1847296 – Paraná. Penal. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Contrabando. Art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Cigarros. Materialidade comprovada. Quebra da cadeia de custódia da prova não demonstrada. Nulidade. Ausência de prejuízo. Agravo regimental não provido. Brasília, DF. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de junho de 2021 [2021a]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100493816>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 653515 – Rio de Janeiro. Habeas corpus. Tráfico de

drogas e associação para o narcotráfico. Quebra da cadeia de custódia da prova. Ausência de lacre. Fragilidade do material probatório residual. [...] Ordem concedida. Brasília, DF. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 23 de novembro de 2021 [2021b]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1825022 – Minas Gerais. Recurso Especial. Penal e Processual Penal. Júri. Veredicto condenatório. Anulação em sede de julgamento do apelo defensivo, calcada na quebra de cadeia de custódia da prova que subsidiou a elaboração da perícia oficial [...]. Tese suscitada extemporaneamente. Preclusão. Art. 571, I, do CPP. Precedentes desta corte e do STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. Inexistência de elemento concreto que indique que as irregularidades no trato da prova repercutiram de forma concreta nas conclusões da perícia técnica [...]. Brasília, DF: Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201901971629>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 143169 – Rio de Janeiro. Penal e processual penal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. [...] Cadeia de custódia. Inobservância dos procedimentos técnicos necessários a garantir a integridade das fontes de prova arrecadadas pela polícia. Falta de documentação dos atos realizados no tratamento da prova. Confiabilidade comprometida. Provas inadmissíveis, em consequência. Agravo regimental parcialmente provido para prover também em parte o Recurso Ordinário. Brasília, DF: Relator: Min. Messod Azulay Neto, 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100573956>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DI CUNTO, Raphael. TRUFFI, Renan. RIBEIRO, Marcelo. LIMA, Vandson. Câmara deve votar novo Código de Processo Penal. Valor Econômico. Brasília/DF, 3 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/11/03/camara-deve-votar-novo-codigo-de-processo-penal.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2023.

DE MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. Revista brasileira de direito processual penal, v. 4, n. 1, p. 277-300, 2018. Disponível em

: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 11 jul. 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gusvato Henrique (coord). Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMOS, Rafaela. A cadeia de custódia da prova no processo penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um estado democrático de direito. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 29, p. 150-172, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/405>. Acesso em: 11 jul. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ. 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Este artigo foi escrito entre junho e agosto de 2023 por Adriano Vottri Bellé.